

*Região 3  
Ms. 164/500*



= LEI Nº 446 =

Modifica determinações legais e contém outras disposições.

A Câmara Municipal de São João Nepomuceno decreta e eu sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei nº 386, de 11 de janeiro de 1967 (Código Tributário do Município) sofrerá as seguintes modificações:-

a) - As tabelas a que se refere o artigo 214, passam a ser as seguintes:-

TAXA DE LICENÇA - Tabela "A"

Instalação, Localização e Início de Atividades

Porcentagem sobre o salário mínimo vigente:-

Nº	Atividades	Maior escala	Escala média	Menor escala
1-	Agro pecuária e similares . . . . .	8%	6%	4%
2-	Atos diversos . . . . .	6%	4%	3%
3-	Comerciais . . . . .	10%	8%	6%
4-	Industriais . . . . .	10%	8%	6%
5-	Outras atividades . . . . .	8%	6%	4%

TAXA DE LICENÇA - Tabela "B"

Instalação, Início e Renovação de Atividades

Nº	Atividades	% sobre o salário mínimo
1-	Atos diversos, temporários ou não, que interessem ao sossego, à tranquilidade, à segurança e à saúde da população ou estética urbana . . . . .	12%
2-	Autorizações de qualquer natureza . . . . .	8%
3-	Estacionamento de qualquer espécie . . . . .	6%
4-	Publicidade em geral . . . . .	6%
5-	Veículos automotores e pneumáticos . . . . .	3%

Nota - As frações de cruzeiro serão arredondadas para R\$ 1,00.

b) - Art. 254 - A taxa de Limpeza Pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel ou parte dele com economia distinta, à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o salário mínimo vigente, por metro linear de testada e por ano, com o mínimo de 3,5% (três e meio por cento) para o imóvel até 6 metros de testada.

Parágrafo único - As frações de centavos resultantes da aplicação do percentual estabelecido neste artigo, serão arredondadas para R\$ 0,10 (dez centavos).

c) - Art. 270 - A taxa de Iluminação Pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel ou parte dele com economia distinta, à razão de 0,1% (um décimo por cento) sobre

Continuação

sobre o salário mínimo, por metro linear de testada e por ano, com o mínimo de 0,8% (oito décimos por cento) para imóveis até 6 metros de testada.

Parágrafo único - As frações de centavos resultantes / da aplicação do percentual estabelecido neste artigo, serão arredondadas para R\$ 0,10 (dez centavos).

d) - Art. 299 - As rendas de cemitérios, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais a respeito, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela:-

<u>E s p é c i e</u>	<u>% sobre o salário mínimo vigente</u>
<u>I - GUIA DE INUMAÇÃO</u>	
Por enterramento . . . . .	2%
<u>II - SEPULTURAS RAZAS</u>	
- Por cinco anos -	
a) - Adultos . . . . .	4%
b) - Crianças até 10 anos . . . . .	2%
<u>III - CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS</u>	
a) - Com direito a 20 anos, por metro quadrado .	5%
b) - Perpétuo, por metro quadrado . . . . .	17%.

Nota - As frações de cruzeiro serão arredondadas para R\$ 1,00. Além das taxas acima, mais o custo da placa fornecida pela Prefeitura.

e) - Art. 327 - Fica suprimido o disposto na letra "d" deste artigo.

Art. 2º - Fica o Coletor Municipal autorizado a promover o cadastramento das propriedades imobiliárias urbanas e rurais do município, atualizando seus valores periodicamente, para efeito de lançamento de impostos e taxas municipais.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta lei em vigor a partir da data de sua publicação, exceção para as taxas lançadas, que prevalecerão com o lançamento / para o próximo exercício.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.-

Dado e passado nesta cidade de São João Nepomuceno aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 1.969 (mil, novecentos e sessenta e nove).-

*José Egidio Zoppi*

- Prefeito Municipal -